



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2020

PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA. (“PHILIPS”), empresa já qualificada nos autos do pregão em referência, fabricante de equipamentos médico hospitalares, exigidos nos autos deste Pregão, tipo menor preço, vem, respeitosamente, à presença de V. Ex.^ª, nos termos da Lei nº 10.520/2002, apresentar as suas **RAZÕES RECURSAIS**, relativas ao item 62 do processo em epígrafe pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

A PHILIPS, de forma tempestivamente e motivadamente, registrou sua intenção recursal no ato da sessão pública, em observância ao prazo estabelecido no Edital, e com base no artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002.

II - DOS FATOS

A presente licitação, modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, tem por objeto a aquisição de equipamentos hospitalares, conforme **especificações do Edital.**

Após ter sido declarada vencedora a empresa **NORDESTE MEDICAL REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO**, esta licitante, ora recorrente, apontou em sua intenção recursal que os documentos por ela apresentados deixam de atender pontos específicos solicitados no Edital.

III – DAS RAZÕES

O certame solicita a possibilidade de inclusão de módulo de monitoração de ventilação mecânica. E conforme se observa no catálogo retirado do site do fabricante esta opção não está disponível.

Site: http://www.bistos.co.kr/modules/catalogue_eng2/cg_view.html?cc=12&no=18#d01

Link

catálogo:

http://www.bistos.co.kr/upload/catalogue_file_eng2/c81d2ce8ffbe0ceda4d6f6bf9b54e807.pdf

No catálogo também se observa que o equipamento ofertado possui faixa de leitura da frequência ventilatória de 0 a 120mm, divergindo do solicitado no certame, que é de 6 a 150mm.

Página 4 do catálogo Bistos:

IMAGEM 01

Model		BT-770
Category		Patient Monitor
Display		12.1" Color Touch LCD
ECG	Lead Type	5 lead
	Gain Selection	x0.125, x0.25, x0.5, x1, x2, auto
	Sweep Speed (mm/s)	12.5, 25, 50
	Bandwidth : Diagnostic Mode	0.05-130 Hz
	Monitoring Mode	0.5-40 Hz
	Surgery Mode	1-25 Hz
	Strong Mode	5-20 Hz
	Heart Rate Range (bpm)	Adult : 15-300 Pediatric/Neonate: 15-350
Respiration	Method	Trans-thoracic impedance
	Measurement Range	0-120 rpm
	Sweep Speed (mm/s)	6.25, 12.5, 25

Solicitada faixa de aferição da pressão invasiva de até 300mmHg, porém o equipamento ofertado possui aferição de até 270mmHg, conforme página 4 do catálogo Bistos.

IMAGEM 02

Model		BT-770	
Category		Patient Monitor	
Display		12.1" Color Touch LCD	
ECG	Lead Type	5 lead	
	Gain Selection	x0.125, x0.25, x0.5, x1, x2, auto	
	Sweep Speed (mm/s)	12.5, 25, 50	
	Bandwidth : Diagnostic Mode	0.05-130 Hz	
	Monitoring Mode	0.5-40 Hz	
	Surgery Mode	1-25 Hz	
	Strong Mode	5-20 Hz	
	Heart Rate Range (bpm)	Adult : 15-300 Pediatric/Neonate: 15-350	
Respiration	Method	Trans-thoracic impedance	
	Measurement Range	0-120 rpm	
	Sweep Speed (mm/s)	6.25, 12.5, 25	
SpO ₂	Measurement Range	0-100 %	
	Accuracy (70-100%)	Adult/Pediatric	±2%
		Neonate	±3%
	Accuracy (0-69%)	unspecified	
	Perfusion Index	0.05-20%	
NIBP**	Pulse Rate Range (bpm)	25-250	
	Method	Automatic Oscillometric	
	Operation Mode	Manual / Auto / STAT	
	Parameter	Systolic, Diastolic, Mean	
	Systolic Range (mmHg)	Adult	40-270
		Pediatric	40-200
		Neonate	40-130
	Diastolic Range (mmHg)	Adult	10-210
		Pediatric	10-160
		Neonate	10-90
	Mean Range (mmHg)	Adult	20-230
		Pediatric	20-175
		Neonate	20-100

Assim sendo, restou demonstrado o não atendimento da licitante declarada vencedora, devendo a mesma ser desclassificada tecnicamente.

IV - DO DIREITO

Como restou-se comprovado, a proposta Recorrida já deveria, *ex officio*, ser desclassificada.

De acordo com a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, o edital deve trazer critérios que possibilitem o julgamento objetivo da proposta. Afinal, a própria Lei determina que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**. (grifo nosso)

Deverá ser observado o dispositivo previsto nos termos do art. 43, inciso VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – n. 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a **desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis**; (grifo nosso).

E não poderia ser de outra maneira.

No âmbito do Princípio Administrativo da Isonomia, só poderão ser classificados para a disputa de lances, aqueles Licitantes que ofertaram o produto de acordo com as características editalícias.

Quer nos parecer injusta uma disputa de lances onde um dos licitantes apresenta equipamento que não atende às necessidades técnicas exigidas pela Administração.

Como consequência, deverão prevalecer os termos do art 48 da Lei 8.666/93, a saber:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Ora, não se pode ter tal alteração de juízo de admissibilidade da proposta, vez que além de indevido, é amplamente rechaçado pela doutrina e jurisprudência. Veja-se o que sustenta o Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO – EDITAL – EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO EM DIREITO, ECONOMIA, CIÊNCIAS CONTÁBEIS OU ADMINISTRAÇÃO – CANDIDATO COM FORMAÇÃO EM PSICOLOGIA – NÃO ADMISSIBILIDADE – 1. O princípio da vinculação ao edital impede a pretensão de mudar-se qualquer exigência, dentre as quais a de formação superior específica para a área. 2. Recurso a que se nega provimento. (STJ – RO-MS 6161 – RJ – 5ª T. – Rel. Min. Edson Vidigal – DJU 07.06.1999 – p. 108) (GRIFO NOSSO)

Nesta esteira, obrigatória seria a desclassificação da licitante, como, aliás, bem diz a jurisprudência:

“MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO DE MEDICAMENTOS – DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE – FALTA DE REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DO EDITAL – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – A licitação e o procedimento administrativo pelo qual a administração pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse observando os princípios do procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, vinculação ao edital, entre outros. Sendo o edital Lei interna da licitação, seus termos devem se vincular aos licitantes. Assim, a ausência da observância dos requisitos exigidos no edital pelo participante do certame, acarreta a sua desclassificação, evitando-se, assim, o favorecimento das partes. Segurança denegada, a unanimidade de votos. (TJGO – MS 16029-0/101 – 2ª CC – Rel. Des. Alfredo Abinagem – DJe 24.07.2008).

A Lei Federal nº 8.666/93 exige, em acatamento ao princípio fundamental que adota o princípio da isonomia, que todos os candidatos à contratação sejam regidos pelas mesmas obrigações e que estas sejam aplicadas indistintamente ao longo de todo o certame, sem que qualquer condição seja afastada de sua aplicabilidade em favorecimento de um ou outro licitante.

Reza o consagrado aforismo que "o edital é a lei da licitação". Essa máxima consubstancia-se no princípio da vinculação ao edital, que determina, em síntese, que todos os atos que regem o certame ligam-se e devem obediência ao edital (que não só é o instrumento que convoca os candidatos interessados em participar da licitação como também contém os ditames que o regerão).

Esse princípio nada mais é que faceta dos princípios da legalidade e moralidade, mas que merece tratamento próprio em razão de sua importância. Com efeito, o edital é ato normativo editado pela administração pública para disciplinar o processamento da licitação. Sendo ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e vincula, em observância recíproca, Administração e concorrentes, que dele não podem se afastar a não ser nas previsões que conflitem com regras e princípios superiores e que por isso são ilegais ou inconstitucionais.

O princípio constitucional da legalidade, em sentido amplo, tem sido modernamente concebido como o dever de a Administração pautar suas ações sempre pelo direito, e não meramente pela lei em sentido formal. A afronta a qualquer princípio – e não só às regras- em razão de sua indiscutível carga normativa, é entendida como desrespeito ao princípio da legalidade em sentido amplo.

O princípio da moralidade administrativa, ao seu turno, apesar de inegável importância, é de difícil precisão conceitual. Juarez Freitas (FREITAS, Juarez. O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p.68) identifica tal princípio com o da justiça, impondo-se à Administração lealdade e boa fé no tratamento com os cidadãos.

Com clareza ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Conteúdo jurídico do princípio da igualdade. – 3.ed. – São Paulo: Malheiros, 2002, p.102) que:

"a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos".

Na esteira das lições referidas, é certo que a Administração deve pautar sua ação na mais estrita ética, buscando sempre aproximar-se da justiça na realização dos interesses que lhe são afetos. É possível identificar como componentes do princípio da moralidade administrativa os subprincípios da boa-fé e da confiança, tratado por Juarez Freitas como "confiança recíproca".

Odete Medauar, apoiando-se na jurisprudência da Corte de Justiça da Comunidade Européia, fala sobre o princípio da confiança legítima no sentido de respeito à continuidade das leis e à confiança dos indivíduos na subsistência das normas (MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. 2.ed. rev, atual e ampl. São Paulo: RT, 2003, p.247).

Nestes termos, na preparação, realização e controle da licitação, deve a Administração primar pela absoluta boa-fé, vinculando-se estritamente às regras legal e normativamente regentes do certame. Não se admite, assim, que desrespeite as regras do jogo, estatua uma coisa e faça outra. A confiança na atuação de acordo com o Direito posto é o mínimo que esperam os licitantes concorrentes e a própria sociedade.

Adílson de Abreu Dallari já mencionava que a análise da proposta comercial deve ir muito além de sua análise formal, passando mesmo por uma apurada análise entre aquilo que efetivamente se cota em seu teor e aquilo que se exige pelo edital:

"Na fase de classificação, contrariamente, deve ser feito um rigoroso e amplo exame da proposta, tendo em vista que tudo aquilo que nela se contém vai afetar sensivelmente o futuro do contrato. Em síntese, o exame da idoneidade da proposta deve ser muito mais severo do que o exame da idoneidade do proponente. Até mesmo porque esta última comporta inclusive uma nova apreciação, em face da proposta e, em circunstâncias excepcionais, 'em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento' (Lei 8.666/93, art. 43, §5º)." (Aspectos Jurídicos da Licitação. 7ª Ed. – São Paulo: Saraiva, 2006, p. 153)

Deverá essa Dd. Equipe de Pregão, rever a classificação da proposta Recorrida, pelo não atendimento das principais características técnicas solicitadas no edital, conforme análise da manual proposta fornecida pela própria recorrida.

V - DO PEDIDO

Pelo exposto, e pelo que mais dos autos consta, a ora Recorrente requer o provimento deste tempestivo RECURSO, para o fim de anular a decisão que declarou vencedora a proposta apresentada pela empresa **NORDESTE MEDICAL REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO** do certame em referência, em razão de apresentarem equipamentos em total desacordo com as exigências técnicas do Edital, à luz do art 48 da Lei 8.666/93, julgando procedente o presente pleito da Recorrente, e dando-se ciência aos demais licitantes do quanto decidido

Caso não entendam desse modo, a Recorrente requer que se faça subir o recurso, devidamente informado, para a autoridade competente, para julgá-lo no prazo previsto em lei, bem como seja concedido o efeito suspensivo ao presente.

Varginha/MG, 16 de outubro de 2020.

Pede Deferimento.



AVELINO DE CAMPOS FIGUEIRA

PHILIPS MEDICAL SYSTEMS

OBS.: EM VISTA DA IMPOSSIBILIDADE DE SER INSERIDO QUALQUER TIPO DE IMAGEM NESTE SISTEMA, INFORMAMOS QUE, NA PRESENTE DATA, PROCEDEREMOS COM O ENVIO DAS PRESENTES CONTRA-RAZÕES, POR E-MAIL E EM IGUAL TEOR, ACRESCIDAS DAS RESPECTIVAS IMAGENS, JUNTO À ESSA DD. ADMINISTRAÇÃO, NOS TERMOS DO EDITAL.